

# A FAMÍLIA NA MODERNIDADE LÍQUIDA

Ana Carolina Itami HIGASHIBARA<sup>1</sup>  
Gisele Caversan Beltrami MARCATO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa demonstrar as alterações sofridas nos institutos familiares com as mudanças das legislações e principalmente com a evolução da sociedade, dos costumes e dos novos tempos. Busca-se também, entender como, apesar dos relacionamentos líquidos terem ganhado força atualmente, ainda encontramos na família um terreno de sentimentos e relações sólidas, fundadas não somente pelo vínculo sanguíneo, mas principalmente pelo vínculo afetivo.

**Palavras-chave:** Família. Afetividade. Modernidade Líquida. Legislações.

## 1 INTRODUÇÃO

Com as constantes mudanças nos costumes, nas normas e na sociedade como um todo, nota-se claramente as mudanças nos institutos que fazem parte desse meio. Aqui trataremos do instituto familiar como um sobrevivente em meio a tantos conflitos pessoais, conflitos de interesses individuais e coletivos.

Nota-se também, as interferências contrárias, que partem dos institutos familiares para a sociedade, que ditam regras e fazem surgir leis. Conforme as instituições familiares se transformam nos seus aspectos mais íntimos, conseqüentemente geram reflexos em outras áreas.

Assim, deve o ordenamento jurídico se valer de todos os meios necessários para fazer cumprir com os preceitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal, e por normas infraconstitucionais, a fim de sanar conflitos de interesses dentro do Direito de Família, fazendo-o da maneira mais coerente e acertada, para que gere menos danos possíveis perante aqueles indivíduos.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Orientadora da presente pesquisa. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MODELO DE FAMÍLIA

Veremos neste capítulo um breve histórico sobre Direito de Família, passando por sua evolução no tempo, de maneira a analisar os acontecimentos políticos e jurídicos de cada época.

### 2.1 Breve Esboço Histórico

No decorrer dos anos a instituição familiar passou por grandes variações, principalmente no que tange a sua estruturação e finalidade.

Na época clássica, a família romana era basicamente patriarcal, ou seja, o pai, enquanto vivesse, detinha todo o poder perante a sua família.

Venosa (2010, p. 4):

Em Roma, o poder do pater exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é quase absoluto. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar. No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana.

O pátrio poder era tão significativo, que o pai detinha em suas mãos o destino da mulher, filhos e escravos, podendo decidir sobre o casamento e até mesmo sobre a vida ou morte, pois estes eram análogos a objetos de sua propriedade, dando-lhe o autoridade total sobre seus familiares.

Por forte influência da Igreja Católica, houve uma época em que a procriação da espécie humana era a única razão para se constituir família, deixando de lado todo e qualquer laço de afetividade.

Venosa (2010, p. 9):

O direito canônico, ou sob inspiração canônica, que regulou a família até o século XVIII e inspirou as leis civis que se seguiram, não era um direito civil na acepção técnica do termo. O direito de família canônico era constituído por normas imperativas, inspiradas na vontade de Deus ou na vontade do monarca. Era constituído por cânones, regras de convivência impostas aos membros da família e sancionadas com penalidades rigorosas. O casamento, segundo cânones, era a pedra fundamental, ordenado e comandado pelo marido.

O casamento era visto como algo perpétuo, não podendo em hipótese alguma, ser dissolvido, tendo como finalidade a procriação e criação dos filhos. A reavaliação da família e do casamento se deu apenas, após a desvinculação do matrimônio com a igreja.

A questão econômica também se fez muito presente nas instituições familiares, pois estas, baseavam-se apenas na sucessão de bens materiais, onde somente o filho homem poderia seguir a diante com a o nome e os negócios da família.

Battes (2000) apud Lôbo (2009, p. 3):

Por seu turno, a função econômica perdeu o sentido, pois a família – para o que era necessário o maior número de membros, principalmente filhos – não é mais unidade produtiva nem seguro contra a velhice, cuja atribuição foi transferida para a previdência social. Contribuiu para a perda dessa função a progressiva emancipação econômica, social e jurídica feminina e drástica redução do número médio de filhos das entidades familiares. Ao final do século XX, o censo de 2000 do IBGE indicava a média de 3,5 membros por família, no Brasil. A doutrina estrangeira também destacava que a família perdeu seu papel de “comunidade de produção”; a sociedade conjugal de trabalhadores é muito mais caracterizada pelo consumo conjunto e não mais pelo ganha-pão conjunto (como na sociedade agrária).

Após um longo período de convivência, as instituições canônica, romanas e germânicas romperam-se na Idade Moderna, por conta de interesses distintos.

A partir da segunda metade do século XX chega à família a era contemporânea, que por alterações sociais acabam modificando a forma de pensar e agir dos indivíduos e dos grupos familiares, que passa a ser regido pelo afeto e pela dignidade da pessoa humana.

Hironaka apud Maluf (2010, p 26):

Aponta como elementos transformadores da família contemporânea a independência econômica da mulher, a igualdade e emancipação dos filhos, o divórcio, o controle de natalidade, a reprodução assistida, a reciprocidade alimentar, a afetividade, a autenticidade, entre outros, que “tornaram a estrutura familiar mais maleável, adaptável às concepções atuais da humanidade”; alteram-se assim, cotidianamente, a família e as relações familiares, que passam a desempenhar distintos papéis, em que, sem dúvida, o principal deles é a valorização da função afetiva da família que se torna refúgio privilegiado dos indivíduos contra as pressões sociais e econômicas interpostas pela existência.

Dias (2007, p, 44):

No dizer de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, as relações familiares são funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe, e tornou-se necessário identificar como família também as relações que se constituem sem o selo do casamento. As pessoas passaram a viver em uma sociedade mais tolerante e, com mais liberdade, buscam realizar o sonho de ser felizes sem se sentirem pressionadas a permanecer em estruturas preestabelecidas e engessadoras. Acabaram os casamentos de fachada, não mais se justificando relacionamentos paralelos e furtivos, nascidos do medo da rejeição social. Está ocorrendo uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados. As novas famílias buscam construir uma história em comum, na qual existe comunhão afetiva e cuja ausência implica falência do projeto de vida. Nessa nova ótica, traição e infidelidade estão perdendo espaço. Cada vez mais as pessoas têm o direito de escolha e podem transitar de uma comunidade de vida para outra que lhe pareça mais atrativa e gratificante.

A família atual é baseada na solidariedade entre seus familiares, que tem o dever de amparo com o próximo, dever esse bem abrangente, não se tratando apenas de nome, alimentos ou bens materiais, vai muito além, engloba também o dever de cuidado, de carinho, do convívio entre os indivíduos de uma mesma família. com citação. Coloque um parágrafo seu.

## **2.2 Previsão Constitucional de 1988**

A Constituição Federal de 1988 veio após um período extremamente árduo e penoso para o Brasil, à ditadura militar mostrou o lado mais cruel e desumano do homem, todos os brasileiros daquela época sofreram com as arbitrariedades do Estado, e jamais se esquecerão desse período de barbárie.

Trazendo normas mais humanistas, que visam à dignidade, a igualdade e a proteção as minorias<sup>3</sup> e vulneráveis<sup>4</sup>, a Constituição Cidadã, como ficou conhecida, trouxe um afago aos cidadãos brasileiros. Traz logo em seu artigo primeiro o seu principal fundamento, a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>3</sup> Não dominantes, menor número de indivíduos com ideias contrárias a da maioria, visam preservar suas características iminentes.

<sup>4</sup> Grupos excluídos, não se tratando somente da minoria, muitas vezes estão em maior número, mas são excluídas de oportunidades igualitárias, sendo vetada a esse grupo serviços disponíveis a população em geral.

## Artigo 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

**Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.**

O princípio da dignidade da pessoa humana é um macroprincípio, se irradia a todas as áreas e se encontra intimamente ligado ao Direito de Família, pois a família é a primeira inserção do ser humano na sociedade, garante a todas as entidades familiares os mesmos direitos e deveres.

Gama apud Dias (2007, p. 62):

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralista, solidaristas, democráticos e humanistas.

Em seus artigos 227, 229 e 230, a Constituição trata de mais um princípio muito relevante para as instituições familiares, o princípio da solidariedade familiar, origina-se nos vínculos afetivos levando em conta a ética nessas relações.

Artigos 227, 229 e 230 da Constituição Federal:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

**Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Dias (2007, p. 66):

Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação. A mesma ordem é repetida na proteção ao idoso.

Observando esses artigos, nota-se que entre os familiares há uma relação de reciprocidade, não se tratando somente de deveres ligados a bens materiais, como também de deveres ligados ao lazer, ao respeito, à liberdade, a cultura, a dignidade e a convivência, são obrigações que devem ser cumpridas para se efetivar a função social da família.

Obrigações essas que transcendem a esfera familiar e se irradiam a sociedade e ao Estado, pois, quando a família não possui recursos próprios para sanar seus problemas, imputa-se ao Estado o dever de agir, buscando apoio financeiro, psíquico e hospitalar, para manterem-se saudáveis e protegidos.

Artigo 203 da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

O art. 226, § 7º da Constituição trouxe o princípio da paternidade responsável, devem ser os pais responsáveis por seus filhos desde a sua concepção, até o momento em que seja necessário seu acompanhamento.

Artigo 226 da Constituição:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Esse princípio é associado ao planejamento familiar, pois para que tenhamos pais responsáveis, é necessário que haja consciência, planejamento, respeito e muito amor, somente agindo dessa maneira, é que será possível alcançar todos os outros princípios trazidos pela Constituição.

Dias (2007, p, 40-41):

Raras vezes uma constituição consegue produzir tão significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como fez a atual Constituição Federal. Não é possível elencar a série de modificações introduzidas, mas algumas, por seu maior realce, despontam com exuberância. A supremacia da dignidade da pessoa humana está lastreada no princípio da igualdade e da liberdade, grandes artífices do novo Estado Democrático de Direito que foi implantado no País. Houve o resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência de cidadania. O constituinte de 1988 consagrou, como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa humana (CF 1.º III), impedindo assim a superposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes. Foram eliminadas injustificáveis diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre.

Indiscutível que a Constituição de 1988 não sanou todos os problemas existentes, tampouco, se mostrou integralmente efetiva na sua normatividade, porém, houve conquistas significativas em diversas áreas, como por exemplo na saúde, nos direitos da criança e do adolescente, direitos das mulheres, assistência social e principalmente em normas relacionados aos direitos humanos. E assim, continuaremos caminhando para um futuro mais digno e igualitário, um futuro onde se possa conviver numa sociedade mais harmoniosa, honesta e respeitosa, livres de qualquer preconceito e injustiças.

### **2.3 A Família no Código Civil**

Em 1º de janeiro de 1916 foi promulgado o primeiro Código Civil brasileiro, idealizado por Clóvis Bevilacqua, estreou no ordenamento jurídico brasileiro, em relação ao direito de família, extremamente defasado já que teria sido criado a partir de premissas baseadas no século passado.

Como houve grande demora para sua entrada em vigor, muitos acontecimentos foram surgindo, como por exemplo o papel da mulher na sociedade e na família, que já não era apenas de cuidadora dos filhos e do marido, onde ficava limitada aos afazeres domésticos. A mulher deixou esse papel tão arraigado, para se

tornar independente emocionalmente e financeiramente, começou a trabalhar fora, ter seu próprio dinheiro, buscou igualdade e conquistou o seu espaço na sociedade.

Esse código trazia em seus artigos normas sobre o casamento, regulando-o como indissolúvel, colocando o homem sempre em superioridade em relação à mulher, competia ao homem o papel de chefe de família, chefe no sentido mais amplo possível, já que a ele era repassado o dever de representante legal da família e cuidador dos bens.

#### Artigo 233 do Código Civil de 1916:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

O pai era o provedor da família no modelo patriarcal, tendo o dever de cuidar, zelar e resolver todo e qualquer conflito de qualquer membro de sua família, cabendo a ele tomar todas as decisões importantes e restando a mulher, a criação dos filhos e cuidados com o lar.

Em relação aos filhos, o código civil fazia distinção entre filhos legítimos (concebidos na constância do casamento) e ilegítimos (concebidos fora do casamento), naturais e adotivos, pois era anotado o registro de nascimento a origem da filiação.

Sobre a guarda do menor em casos de desquite<sup>5</sup>, esta pertencia aquele que não tivesse dado razão para o desquite, não era levado em consideração o melhor interesse do menor.

Já o Código Civil de 2002 se atentou as mudanças do novo século, da modernidade e da globalização, trazendo normas sobre o direito de família, pensando também em sua função social, seguindo os passos da Constituição de 1988.

---

<sup>5</sup> O desquite já não existe mais, foi abolido do sistema jurídico brasileiro em 1977 com o advento da lei do divórcio, no desquite se interrompia apenas os deveres conjugais e havia separação dos bens, mas nenhum dos dois cônjuges poderiam se casar novamente sob a proteção jurídica do casamento.

Gonçalves (2005, p. 33-34):

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do Século passado e o advento da Constituição Federal de 1988 levaram a aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma paternidade responsável, e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas e aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não-discriminação do filho, a co-responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar.

Artigo 1596 do Código Civil de 2002:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O novo Código amplia o conceito de família, trazendo normas sobre a união estável, a igualdade entre filhos havidos dentro ou fora do casamento, naturais ou adotivos.

Dias (2007, p, 41):

O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deitando reflexos na conformação da família, que não possuía mais um significado singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração, quer da conjugalidade, quer da parentalidade. Assim, expressões como ilegítima, espúria, adulterina, informal, impura estão banidas do vocabulário jurídico. Não podem ser utilizadas, nem com referências às relações afetivas, nem aos vínculos parentais. Seja em relação à família, seja no que diz respeito aos filhos, não se admite qualquer adjetivação.

Artigos 1511 e 1565 do Código Civil de 2002:

**Art. 1.511.** O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

**Art. 1.565.** Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

**Art. 1.567.** A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.  
Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Assim, traz em seus artigos normas sobre a igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges, reforçando as premissas da Constituição sobre a igualdade, independentemente de gênero.

### **3 FAMÍLIA NA MODERNIDADE LÍQUIDA**

Cada vez mais as relações se tornam passageiras, as pessoas tratam seus relacionamentos como se descartáveis fossem. São os novos tempos, a vida moderna nos toma o tempo para os cuidados consigo mesmo e acima de tudo com o próximo.

Assim conceitua Bauman (2001, p. 3):

O que todas essas características dos fluidos mostram, em linguagem simples, é que os líquidos, diferentemente dos sólidos, não mantêm sua forma com facilidade. Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente a seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar; espaço que, afinal, preenchem apenas “por um momento”.

Para Zygmunt Bauman, sociólogo polonês, os relacionamentos atuais tornaram-se líquidos, pois são instáveis, não possuem formas duradouras, são fáceis de se moldarem e por conseguinte, de se desfazerem.

Com toda essa evolução na sociedade, a instituição familiar é diretamente afetada por essa onda de relacionamentos líquidos.

Hoje as separações se tornaram mais recorrentes, mais comuns.

Na contramão dos relacionamentos líquidos, encontram-se os laços afetivos duradouros, que se moldam, se transformam, mas jamais se desfazem, nascidos através de sentimentos puro e verdadeiro.

O princípio da afetividade é hoje o maior norteador do direito de família brasileiro, se sobrepondo até mesmo aos laços sanguíneos.

Atualmente, vigora a máxima de que o afeto é mais importante para o indivíduo do que qualquer bem material. Seguindo esse pensamento, o Código Civil de 2002 deixou o individualismo e patrimonialismo de lado e trouxe um pensamento mais voltado para o ser, para as pessoas, para a existência de forma digna e honesta. Consequentemente fez o indivíduo repensar na sua existência, mostrando o lado bom de se viver em sociedade, em coletividade e isso tudo de forma mais consciente.

Assim, apesar de todas as loucuras e fluidez dos novos tempos, ainda existem relações que resistem a modernidade, relações fortemente seguras e inabaláveis, relacionamentos eternos, independentemente de corpo físico, espaço ou tempo.

A família deverá ser norteadada pelo afeto, pelo amor entre seus membros, sejam elas tradicionais, instituídas no casamento ou não, multiparentais, monoparentais, homoafetivas, até mesmo no indivíduo só. O código que deve existir na entidade familiar e no direito de família como um todo é o amor, o afeto, o cuidado.

Família, o primeiro ambiente sociável de todos os indivíduos, as primeiras normas de convivência e aprendizado, os primeiros sentimentos a fluírem.

Nota-se facilmente que nas relações familiares, como em qualquer outro tipo de relacionamento haverá brigas, desentendimentos e até rompimentos, mas sempre se terá em mente os bons momentos, sempre ficará algo de nobre e verdadeiro, mesmo que fique apenas o aprendizado e a experiência.

O modelo tradicional de família: pai, mãe e filhos, deu lugar a um modelo líquido, e assim como nos relacionamentos modernos, não há como rotulá-los, tampouco entendê-los, apenas aceitar que é digna toda a forma de convívio e amor quando se há respeito, carinho e afeto e assim caminhar para uma nova era onde existirá proteção independentemente de formas.

#### **4 CONCLUSÃO**

É nítido que as mudanças ocorrem numa velocidade superior às soluções e entendimento dos conflitos trazidos, sabemos que é praticamente impossível acompanhá-las de maneira igualitária.

Principalmente quando tratamos dos seres humanos, o mais complexo de todos os seres vivos. Vivemos em constante mudança, temos essa necessidade por aquilo que é novo, e isso é transmitido aos relacionamentos, que estão cada vez mais descartáveis, refletindo assim nas relações familiares, gerando uma maior demanda ao poder judiciário.

Em se tratando do Direito de Família, devem os legisladores e magistrados ficar atentos às mudanças, para não gerar traumas irreparáveis aqueles indivíduos, pois quando uma família se forma o direito esta presente, mas ao contrario, quando ela se desfaz, quando há uma ruptura nos laços familiares, o direito se torna indispensável, pois não havendo um acordo amigável, esta família passará a ser regida pelo direito público, por um terceiro estranho aquele meio.

Usando de todos os recursos cabíveis e principalmente do bom senso, respeito e equilíbrio há de se evitar desgastes desnecessários nas relações familiares e na sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. 258 p. ISBN 9788571105980.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 24 de Março de 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2015 – Presidente Prudente, 2015, 121p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 608 p. ISBN 978-85-203-3101-9

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: volume 5 : direito de família**. 26. ed., ref. São Paulo: Saraiva, 2011. 667 p. ISBN 978-85-02-10641-3.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 945 p. ISBN 978-85-375-0691-2.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08 : família, criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas, 2008. 298 p. ISBN 978-85-224-5198-2

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 411 p. ISBN 978-85-02-07595-5.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** São Paulo: Atlas, 2010. 286 p. ISBN 978-85-224-6029-8

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: volume 5 : direito de família.** 7. ed. São Paulo: Método, 2012. 540 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 499 p. (Coleção direito civil ; 6). ISBN 978-85-224-5729-8.